



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

**Considerando** que a implantação e a manutenção, de forma integrada, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de Sistemas de Controle Interno constituem obrigação constitucional a ser adimplida pela Administração Pública, de acordo com o prescrito no art. 74, I a IV, da Constituição Federal cumprindo, dentre outras funções ali estabelecidas, a de apoiar a atribuição de auxílio ao controle externo, conferida a este Tribunal pelo art. 86, da Constituição do Estado;

**Considerando** o disposto no artigo 90, § 1º e 2º, da Constituição Estadual;

**Considerando** o teor da Resolução nº 05/2014, de 06 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo a serem adotadas por todo Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, com vistas a dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e à otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

### RESOLVE:

Capítulo I  
Do Sistema de Controle Interno  
Seção I  
Das definições e objetivos

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas deverão instituir, estruturar e manter Sistema de Controle Interno com a finalidade de contribuir para o uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos.

§1º. A responsabilidade pelo uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos é de todos aqueles que fazem parte da administração, seja agente político ou servidor, na medida das suas atribuições.

§2º. Os poderes, órgãos ou entidades deverão manter uma unidade de controle interno, que se reportará diretamente à sua autoridade máxima, e será responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno.

Art. 2º. Sistema de Controle Interno é o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I – Eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II – Integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;

III – Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição; e

IV – Adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida;

### Seção II Dos componentes

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno, mencionado no art. 2º, será estruturado em torno de cinco componentes essenciais, os quais deverão cooperar mutuamente para o atingimento dos objetivos institucionais:

I – Ambiente de controle;

II – Avaliação de riscos;

III – Atividades de controle;

IV – Comunicação; e

V – Monitoramento.

Art. 4º. Ambiente de controle é um conjunto de normas, processos de trabalho e estruturas que fornece a base para a condução do controle interno por toda a organização e deverá ser criado a partir do mapeamento dos processos de trabalho do órgão ou entidade, com definição das tarefas, métodos de execução, responsáveis e destinatários, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Identificação e avaliação das transações dos órgãos e entidades de acordo com suas materialidades, relevâncias e vulnerabilidades;

II – Estruturação das transações por meio de normas internas de execução, as quais devem apresentar de forma clara e objetiva:

a) A tarefa que deve ser executada;

b) O responsável por cada tarefa;

c) A metodologia para execução de cada tarefa, com indicação das etapas, modelos de documentos e *checklists*, quando necessários;

d) O destinatário do resultado de cada tarefa.

III – Segregação de funções em cada transação, de modo que nenhum agente tenha poderes sobrepostos de executar e validar uma tarefa.

Art. 5º. Avaliação de riscos é um processo dinâmico e interativo para identificar e avaliar os riscos à realização dos objetivos institucionais ou de não consecução dos interesses públicos.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Parágrafo único. Os riscos serão avaliados de acordo com seu impacto e probabilidade de ocorrência, de modo que os riscos de maior impacto e probabilidade devem ser tratados com prioridade em relação aos demais, sucessivamente na seguinte ordem:

- I – Risco altíssimo: alto impacto e alta probabilidade;
- II – Risco alto: alto impacto e média probabilidade ou médio impacto e alta probabilidade;
- III – Risco médio: médio impacto e média probabilidade;
- IV – Risco baixo: baixo ou médio impacto e baixa probabilidade ou baixo impacto e baixa ou média probabilidade;
- V – Risco baixíssimo: baixo impacto e baixa probabilidade.

Art. 6º. Atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração pública e deverão ser criadas para evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade.

Parágrafo único. As atividades de controle devem priorizar, eliminar ou reduzir ao mínimo possível os seguintes riscos:

- I – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços com recursos públicos para atender interesses privados;
- II – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços em quantidades superiores àquelas demandadas pela necessidade pública;
- III – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços em qualidades inferiores àquelas demandadas pela necessidade pública;
- IV – Recebimento de bens, obras ou serviços em quantidades ou qualidades inferiores às contratadas;
- V – Pagamento de fornecedores em valores maiores àqueles efetivamente devidos em razão das entregas realizadas;
- VI – Utilização de bens públicos ou afetados a serviços públicos para atender interesses privados.

Art. 7º. Comunicação é um processo contínuo e interativo visando proporcionar, compartilhar e obter informações necessárias à prevenção de riscos e correção de desvios, devendo fluir livremente em todas as direções nos órgãos e entidades, de maneira objetiva, indicando a vulnerabilidade e os procedimentos corretivos adequados, e tempestiva, alcançando os destinatários em tempo hábil para evitar danos.

Art. 8º. Monitoramento é uma atividade de avaliação independente sobre o funcionamento integrado e adequado dos componentes do controle interno, com intuito de identificar pontos vulneráveis e propor melhorias contínuas ao Sistema de Controle Interno, e deverá ser realizado periodicamente pela unidade central ou setor responsável pelo controle interno, visando avaliar a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

### Seção III

#### Da criação e estrutura das Unidades de Controle Interno



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 9º. As unidades de controle interno serão criadas no âmbito de cada poder, órgão ou entidade mediante regimento interno ou norma equivalente que defina sua estrutura e funcionamento.

§1º. As unidades de controle interno serão subordinadas e responderão diretamente ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade.

§2º. As unidades de controle interno deverão ter espaço físico, mobiliário, equipamentos, sistemas e servidores em quantidade e qualidade adequadas e compatíveis com suas responsabilidades.

Art. 10. Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal com mandato de três anos.

Art. 11. Compete ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade designar os agentes públicos que atuarão nas respectivas unidades de controle interno, de acordo com a necessidade de trabalho.

§1º. Os agentes públicos das unidades de controle interno, preferencialmente, devem ser servidores efetivos com formação e experiência nas áreas de controle ou auditoria.

§2º. É condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções.

### Seção IV

#### Das atribuições e atuação do controle interno

Art. 12. O controle interno deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

Art. 13. Todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;

II – Adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;

III – Adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;

IV – Compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;

V – Existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



VI – Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;

VII – Adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação, além de sua aprovação pelo ordenador de despesa;

VIII – Observância dos procedimentos legais no processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX – Comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada;

X – Comprovação da escolha da proposta mais vantajosa para a administração;

XI – Publicização dos atos de contratação, inclusive nos sistemas do TCE-PI;

XII – Nomeação de gestor e fiscal de contrato, quando for o caso.

Art. 14. Todo processo de despesa deverá ser avaliado concomitantemente pelas unidades de controle interno antes do seu pagamento, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada justificativa da necessidade de execução da despesa;

II – Existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para a execução da despesa;

III – Autorização do ordenador de despesa para sua execução;

IV – Empenho prévio da despesa;

V – Convocação do fornecedor contratado para fornecer os bens ou serviços dentro dos limites e condições contratadas;

VI – Comprovação da entrega dos bens ou prestação de serviços nas condições estabelecidas no ato da convocação, em quantidades e qualidades compatíveis com o contrato;

VII – Demonstração da regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do fornecedor;

VIII – Comprovação do registro e guarda dos bens em sistema de controle de estoques.

Art. 15. O controle subsequente deverá ser feito antes da prestação de contas dos órgãos e entidades com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Comprovação de os atos de contratação e execução de despesas atenderem aos requisitos mencionados nos art. 12 e 13, respectivamente;

II – Indicação de possíveis falhas na contratação ou execução de despesas, com as respectivas comunicações das medidas saneadoras feitas aos responsáveis;

III – Composição das prestações de contas com as peças exigidas pelo TCE-PI;

IV – Manifestação de opinião do responsável pela unidade de controle interno quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas apresentadas.

Art. 16. As unidades de controle interno terão as seguintes atribuições:

I – Examinar os processos de arrecadações de receitas, contratação e execução de despesas e demais atividades administrativas do poder, órgão ou entidade para garantir o fiel cumprimento da legislação e dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II – Emitir parecer nos processos de arrecadações de receitas, contratação, execução de despesas e das demais atividades administrativas, quanto à sua regularidade e, caso necessário, recomendar as medidas saneadoras, ou, caso se trate de caso insanável, recomendar ao gestor do poder, órgão ou entidade de que se abstenha de prosseguir com aquele processo, alertando-o quanto às possíveis implicações;

III – Acompanhar os processos de trabalho do poder, órgão ou entidade para garantir a eficiência operacional interna, orientando as demais unidades administrativas quanto aos procedimentos adequados para cada tipo de transação, de acordo com os padrões definidos no ambiente de controle, abrangendo todas as áreas da administração;

IV – Acompanhar a execução dos programas de governo no âmbito do poder, órgão ou entidade e avaliar o cumprimento das metas, emitindo relatório anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade das ações;

V – Garantir o adequado funcionamento do sistema de controle interno no poder, órgão ou entidade;

VI – Comunicar ao Tribunal de Contas quaisquer irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. O órgão ou unidade de controle interno será representado por titular nomeado nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, o qual terá as seguintes atribuições:

I – prestar as informações que se fizerem necessárias perante a autoridade máxima do poder, órgão ou entidade e perante as demais unidades administrativas;

II – coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento da unidade e o exato cumprimento da legislação, especialmente a aplicação desta Instrução Normativa;

III – encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema eletrônico Documentação *Web*.

## Capítulo II

### Disposições Finais

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 02 de 18 de Março de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI),  
16 de outubro de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: **Procurador-Geral** Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 24.10.17.